



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600486-06.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600486-06.2024.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 SANDRA MARIA PAIXAO DO NASCIMENTO VEREADOR,
SANDRA MARIA PAIXAO DO NASCIMENTO

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS VÁLIDOS E ABRANGENTES. DESPESAS COM PESSOAL CUSTEADAS COM RECURSOS PÚBLICOS SEM COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO DESPROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, em Murici/AL, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, em razão de: (i) ausência de comprovação da execução

de serviços contratados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (ii) ausência de extratos bancários válidos e definitivos, abrangendo todo o período da campanha; e (iii) ausência de comprovante do recolhimento das sobras financeiras não utilizadas ao Tesouro Nacional.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar:

(i) se a documentação apresentada pela candidata supre a necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços de mobilização custeados com recursos do FEFC;

(ii) se a ausência de extratos bancários válidos e completos compromete a regularidade e a transparência das contas; e

(iii) se houve comprovação do recolhimento das sobras financeiras ao Tesouro Nacional.

III. Razões de decidir

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige detalhamento das despesas com pessoal custeadas por recursos públicos, inclusive mediante apresentação de provas materiais, o que não foi atendido pela candidata.

A ausência de extratos bancários definitivos e completos inviabiliza a fiscalização da movimentação financeira da campanha, configurando irregularidade grave e insanável.

Não restou comprovado o recolhimento das sobras de campanha ao Tesouro Nacional, persistindo a irregularidade apontada.

As falhas, consideradas em seu conjunto, comprometem a confiabilidade e a transparência das contas, impondo a sua desaprovação.

IV. Dispositivo e tese

Recurso eleitoral desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas da candidata, com determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento: "1. A ausência de extratos bancários válidos e abrangentes constitui irregularidade grave que inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral. 2. As despesas com pessoal custeadas com recursos públicos devem ser comprovadas mediante detalhamento e documentação idônea, sob pena de irregularidade insanável. 3. A ausência de comprovação do recolhimento de sobras financeiras ao Tesouro Nacional compromete a regularidade das contas. 4. Nessas hipóteses, é de rigor a desaprovação das contas eleitorais."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12, 50, § 5º, 53, II, "a", e 57, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 0600307-37.2024.6.02.0053, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 27.06.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, por consequência, a sentença que desaprovou as contas de SANDRA MARIA PAIXÃO DO NASCIMENTO, atinentes às eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao erário, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 04/09/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Sandra Maria Paixão do Nascimento, candidata ao cargo de vereadora no município de Murici/AL nas eleições de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja aplicação regular não foi comprovada.

2. Em parecer conclusivo, a unidade técnica manteve três irregularidades relevantes, a saber:

a) ausência de comprovação da execução dos serviços contratados com recursos do FEFC (R\$ 4.830,00 - Relatório Preliminar id 10340770);

b) ausência de extratos bancários válidos e abrangentes;

c) ausência de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não utilizados do FEFC (valor R\$ 170,00- Relatório Preliminar id 10340770).

3. Na sentença, o douto magistrado *a quo* compreendeu que "*não foram carreados aos autos documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços de mobilização de rua registrada na prestação de contas, ainda que emitida intimação nos autos*". Observou-se, ademais, a ausência dos

extratos bancários válidos e definitivos, abarcando todo o período de campanha, bem como não foi comprovada o recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo de recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, estabelece o art. 50, § 5º da Resolução TSE nº 23607/2019".

4. Em suas razões, a Recorrente sustenta, por fim, que o *'Tribunal Superior Eleitoral admite a regularização de falhas formais desde que o conjunto probatório permita a fiscalização, e que, mesmo sendo parciais, os extratos bancários apresentados, em conjunto com os demais documentos, seriam suficientes para aferição da legalidade dos atos de campanha'*. No tocante à devolução do saldo não utilizado do FEFC, afirma que o depósito foi realizado dentro do prazo legal de 30 dias após a eleição, tendo inclusive juntado comprovante nos autos.
5. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, reiterando a existência de irregularidades graves e insanáveis.
6. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
9. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos que as irregularidades apontadas no parecer técnico e confirmadas na sentença de origem não foram afastadas pelas razões do recurso.
10. Constata-se que a desaprovação das contas da Recorrente decorreu da ausência de documentação complementar apta a comprovar as despesas com mobilização de rua, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
11. De acordo com o art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019 as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado para os colaboradores. Com base no art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019, solicitamos a apresentação do detalhamento dos serviços prestados com prova material da prestação de serviços (fotos, vídeos, print, impressos ou outros. (Parecer Conclusivo id 10340831)
12. Observa-se compulsando os autos que a candidata apresentou fotos id 10340834 e 10340835, após o parecer conclusivo de id 10340831. A despeito da juntada intempestiva de provas, a candidata não apresentou nenhuma nota explicativa para contextualizar o que pretendia demonstrar com as imagens.

13. De toda sorte, não é possível presumir que se tratem de militantes a serviço da campanha da candidata SANDRA MARIA PAIXÃO DO NASCIMENTO, uma vez que não há referência ao número de urna e nem ao próprio nome da candidata nas camisas.
14. Cabe assinalar que o não cumprimento do art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019, vem ocorrendo de modo geral na última campanha de 2024, o que denota a importância da prestação de contas eleitorais, a qual necessita do detalhamento rigoroso das despesas com pessoal quando se utiliza recursos públicos, de modo a assegurar os princípios da transparência, da legalidade e moralidade.
15. Assim, sempre que diligenciado, o prestador das constas precisa complementar as informações inicialmente prestadas, a fim de possibilitar a verificação da prestação do serviço custeada com recursos públicos.
16. No caso dos autos, sem outras provas agregadas, persiste a irregularidade apontada pelo setor técnico, o que impõe a devolução ao erário do recurso público empregado.
17. Neste sentido, manifestou-se o *Parquet*:

Em análise aos contratos apresentados não se observa o cumprimento integral ao disposto na Resolução TSE n. 23.607/2019, uma vez que ausentes a identificação dos locais de trabalho e a especificação das atividades executadas. Na verdade, descrevem os contratos, de maneira genérica, o mesmo objeto contratual, conforme cláusula 1ª dos instrumentos juntados.

Nesse contexto, entende o Ministério Público Eleitoral, em consonância com a decisão recorrida, que embora diligenciada a prestadora não ofereceu os esclarecimentos nos termos da legislação.

18. Outro ponto destacado na sentença para a desaprovação das contas, diz respeito a ausência de extratos bancários contemplando todo o período da campanha, nos termos consignados pelo magistrado, "*(i) a candidata devidamente intimada, não anexou extratos bancários abrangentes de todo o período e em formato válido. A falha apontada obsta a ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, prejudicando, assim, a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.*"
19. Ressalte-se que os extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata constituem documentos indispensáveis para a verificação da regularidade da movimentação financeira - ou da ausência desta - devendo, portanto, integrar obrigatoriamente a prestação de contas, conforme dispõe o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

No mesmo sentido, reza o art. 57, §1º, da mesma Resolução:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária;

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

20. Por fim, em que pese a recorrente afirmar que comprovou o recolhimento das sobras financeiras de campanha, o Ministério Público Eleitoral não localizou o respectivo comprovante nos autos

21. A recorrente nas razões recursais manifesta-se da seguinte forma: "O prazo para recolhimento dos saldos não utilizados é de 30 dias após a eleição. A candidata recorrente comprova o depósito (anexar comprovante com data), não havendo justificativa para a desaprovação."

22. Com efeito, a candidata não apontou a identificação da juntada do documento nos autos, de modo que a irregularidade persiste.

23. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, mantendo-se, por consequência, a sentença que desaprovou as contas de SANDRA MARIA PAIXÃO DO NASCIMENTO, atinentes às eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao erário.

24. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator